



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Porto Alegre

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 600, 6º andar, Ala Sul - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-395 - Fone:
(51)3214-9115 - www.jfrs.jus.br - Email: rspoa01@jfrs.gov.br

AÇÃO POPULAR Nº 5009227-87.2018.4.04.7100/RS

AUTOR: FERNANDO RODRIGUES LOPES

RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de ação popular proposta por Fernando Rodrigues Lopes, com fundamento no artigo 5º, LXXIII, da CRFB e na Lei nº 12.016/2009, visando à suspensão de ato administrativo que autorizou a realização de curso denominado "*O golpe de 2016 e a nova onda conservadora do Brasil*", ofertado pelo Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS. Pretende, de modo subsidiário, que sejam suspensos os efeitos do ato administrativo até o julgamento do mérito da ação. Por fim, pede que seja confirmada a liminar e declarada a nulidade do ato lesivo, com condenação dos réus ao pagamento de indenização por perdas e danos e demais despesas processuais.

Discorreu o autor a respeito da formatação do curso a ser ministrado na UFRGS, no qual será proposto o debate de questões políticas e sociais suscitadas pelas circunstâncias que culminaram com o *impeachment* da ex-Presidente da República Dilma Rousseff no ano de 2016. Afirmou que o título atribuído ao curso não é razoável e não atende aos princípios da legalidade e moralidade administrativa. Teceu comentários a respeito da autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das Universidades, prevista no art. 207 da CF, asseverando que guarda obediência aos princípios da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão e qualidade de ensino, bem como aos demais princípios estabelecidos no *caput* do art. 37 da CF. Consignou que o nome atribuído ao curso oferecido pela UFRGS vai de encontro aos princípios da legalidade e moralidade administrativa, pedindo a anulação do ato que lhe deu ensejo para proteger o patrimônio dos entes federativos, de acordo com o art. 2º da Lei nº 4.717/65, por afrontar a lei e visar a beneficiar partido político. Lançou narrativa defendendo a legalidade do processo de *impeachment* da ex-Presidente da República Dilma Rousseff, reafirmando que o título atribuído ao curso oferecido pela UFRGS afronta os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade. Pugnou pela concessão da tutela provisória de urgência.

Instada, a parte-autora emendou a inicial (evento 7) e foi determinada a intimação da parte-demandada para manifestação acerca do pedido deduzido na ação (evento 9).

A UFRGS manifestou-se no evento 17. De início, alega a inépcia da inicial, sustentando que os fundamentos apresentados dizem respeito ao nome do curso, embora o autor pretenda o cancelamento do próprio curso. Quanto ao provimento antecipado pretendido, afirma que há perigo reverso pela sua satisfatividade, que esgotaria o objeto da

5009227-87.2018.4.04.7100

710007505395.V7



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Porto Alegre

ação. Discorre acerca dos objetivos dos cursos de extensão oferecidos pela UFRGS, com a busca de um ambiente multidisciplinar e vinculado à realidade social. Afirma que o Curso de Extensão denominado "O Golpe de 2016: a nova onda autoritária no Brasil" tem por fim discutir o processo que culminou com o *impeachment* da então Presidente da República Dilma Rousseff como fenômeno histórico, buscando tratar das suas consequências nos âmbitos da educação, do meio ambiente, do trabalho, da ciência, da cultura e da economia. Discorre sobre o valor da liberdade de cátedra, assegurado no art. 207 da CRFB, com pluralismo de ideias e concepções pedagógicas (art. 206 da CRFB). No mesmo sentido, aponta os artigos 43 e 53 da Lei nº 9.394/96. Afirma que o Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da UFRGS está cumprindo seu desiderato de estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo, observando a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, com pluralismo de ideias. Refere, por fim, que o Ministério Público Federal examinou a matéria a partir de representação de Marcel van Hattem (Deputado Estadual), decidindo pelo seu arquivamento.

Após, o Ministério Público Federal manifestou-se no evento 19 pela não concessão da tutela de urgência e pelo julgamento de improcedência da demanda. Afirma que o cerne da questão deve ser tratado sob dois enfoques principais, que são a liberdade de ensino (artigo 206, II, da Constituição) e autonomia didático-científica das Universidades (artigo 207, *caput*, da Constituição). Salienta que "*no artigo 206, inciso, II, da Constituição Federal, encontramos a previsão das diversas liberdades que fazem parte do conteúdo do direito à educação: a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber. Podemos afirmar que essas liberdades formam o núcleo essencial do direito à educação. Sem liberdade de ensinar não há direito à educação.*" Afirma que os limites dessa liberdade "*são a liberdade de outros, o assegurar uma discussão justa de opiniões contrárias e tratar todos sem discriminação. Além desses, as normas de nossa Constituição Federal acerca da proibição de discriminação, da proibição do racismo e o respeito à laicidade deverão ser observadas por todos.*" Dessa forma, nos termos do texto constitucional, o ambiente escolar deve ser pluralista e democrático quanto às ideias e concepções pedagógicas adotadas, nos termos do art. 3º da Lei nº 9.394/96. Assim, o propósito de limitar a manifestação docente não encontra amparo na Constituição e na legislação.

Através da decisão do evento 20, foi rejeitada a preliminar de inépcia da inicial e indeferido o pedido de liminar. Ademais, foi determinada a exclusão do polo passivo da ação do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas por não ter personalidade jurídica autônoma.

Interposto agravo de instrumento contra o indeferimento da liminar (eventos 30, 34, 43 e 44), foi negado provimento ao recurso.

Interposto agravo de instrumento pela UFRGS contra a rejeição da preliminar de inépcia da inicial (eventos 33 e 37), foi improvido em decisão monocrática.

Em contestação (evento 32), a UFRGS repisou os argumentos apresentados em sua defesa inicial, pedindo o julgamento de improcedência da ação.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Porto Alegre

Silenciou o autor no prazo para réplica (evento 38).

O Ministério Público Federal igualmente ratificou os termos do parecer apresentado no evento 19.

Vieram os autos conclusos para sentença.

II - Fundamentação

Por ocasião da análise do pedido de liminar, foi prolatada a seguinte decisão (evento 20):

(...)

Nos termos do art. 5º, § 4º, da Lei n.º 4.717/65, há possibilidade de suspensão liminar de ato lesivo em defesa do patrimônio público. No entanto, não verifico a plausibilidade das alegações a ensejar o deferimento desse pedido.

Primeiramente, a medida pretendida através da presente ação invade área afeta à autonomia didático-científica universitária, prevista no art. 207, caput, da CRFB, que assim dispõe:

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Na mesma linha, a Constituição também elege como valor primordial a liberdade de ensino (art. 206, II, da CRFB), com "liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber", assegurando igualmente o "pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas" (art. 206, II, da CRFB).

A pretensão do autor coloca-se contrariamente a esses valores constitucionais, pretendendo que o Poder Judiciário adentre na análise do mérito de matéria que está inserida na autonomia didático-científica universitária.

Conforme destacado pelo Ministério Público Federal em seu parecer (evento 19, p. 7-8), o propósito de tolher o conteúdo da manifestação docente realizada em âmbito universitário não pode ser considerado como lícito à luz dos princípios constitucionais e legais atinentes à educação nacional, uma vez que as normas de nível hierárquico superior determinam a gestão democrática e o pluralismo das ideias e de concepções pedagógicas, e não o banimento, a priori, de quaisquer manifestações.

Transcrevo, adotando como razões de decidir, trecho do parecer do Ministério Público Federal (evento 19, PROMOÇÃO I, p. 9-10) ao afirmar que:

(...)

... não se evidencia, com a mera oferta de curso que aborde o tema do "golpe" de 2016, a impossibilidade de que pessoas com visões eventualmente divergentes com as dos ministrantes e de demais frequentadores do curso se inscrevam neste, compareçam às exposições e exponham seus vieses a respeito dos fatos que são objeto de estudo do curso. Muito pelo contrário.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Porto Alegre

De fato, por si só, a mera divulgação do nome do curso e de espaços que o comporão, como O neoliberalismo e o golpe de 2016, Movimentos sociais, contramovimentos e o golpe de 2016, e, ainda, História e memória no presente, por exemplo, é insuficiente para se concluir o conteúdo exato do que ali será dito e debatido, especialmente levando-se em conta que, conforme já divulgado inclusive pela mídia, na notícia anexada pelo autor, a maior parcela de tempo de cada espaço será destinada ao debate entre as pessoas presentes, possuindo as "minipalestras" apenas cerca de 20 minutos de duração cada uma. Os espaços denotam-se amplamente democráticos e abertos ao compartilhamento e à construção de conhecimentos sobre os objetos de estudo, na melhor tradição do ensino universitário. Outrossim, quanto ao curso promovido pela Faculdade de Educação (FACED) intitulado "Educação no tempo presente: o golpe de 2016 e suas diferentes faces", noticiado pelo autor, por intermédio de petição juntada no evento 16.

Mas repise-se, mesmo que houvesse uma eventual impropriedade em aspectos de realização do referido curso, essas deveriam ser solucionadas no âmbito acadêmico e internamente nas instâncias universitárias próprias, descabendo intervenção do Poder Judiciário.

Ainda, a Universidade, enquanto espaço propício justamente à formação de valores e narrativas não necessariamente unívocos, mas fatalmente dialéticos, pode muito bem abrigar curso sobre a mesma temática, proposto a partir da autonomia de seu corpo docente ou discente, partindo de outra(s) perspectiva(s) sobre o caso em discussão - especialmente considerando a existência de não uma, ou de duas, mas de diversas narrativas em disputa, em campos científicos múltiplos, que interpretam diferentemente entre si os fatos ocorridos no campo institucional brasileiro em 2016.

Felizmente, nenhuma área do saber no campo das ciências humanas, em sentido amplo, detém o monopólio do conhecimento, sendo sempre necessários aportes históricos, filosóficos, antropológicos, sociológicos, jurídicos, econômicos, políticos, entre outros aplicados, para a compreensão dos fenômenos sociais da humanidade, o que corrobora a ideia da universitas como um lugar uno, uma totalidade capaz de corroborar diferentes saberes.

Todas essas considerações são de suma importância para a conclusão de que não é cabível em nenhuma hipótese, pelo Poder Judiciário, a análise do mérito sobre o teor de cursos oferecido pela UFRGS ou por qualquer outra Instituição de Ensino, especialmente em face da autonomia didático-científica das Universidades, conforme preceitua o artigo 207, caput, da Constituição da República, princípio este intrinsecamente interligado ao da liberdade de ensino.

Nesse sentido, não compete a este Juízo analisar os critérios a partir dos quais o Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul - IFCH/UFRGS concebeu e ofereceu aos estudantes de graduação e pós-graduação o curso denominado "O golpe de 2016 e a nova onda conservadora do Brasil", sob pena de violação à autonomia didático-científica da universidade e à liberdade de ensino, a menos que estivessem sendo feridos direitos fundamentais. Não é, sequer ao longe, o caso do curso impugnado na inicial. Ao contrário, a intervenção judicial pretendida é que feriria os preceitos constitucionais, base de um sistema democrático, já referidos nesta decisão.

*Diante do exposto, **indefiro o pedido de liminar** (art. 5º, § 4º, da Lei nº 4.717/65).*

Interposto agravo de instrumento contra essa decisão, o recurso teve negado provimento. Transcrevo trechos do voto proferido no julgamento do recurso (AI



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Porto Alegre

nº 5021431-26.2018.4.04.0000 - Relatora Desembargadora Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha):

A realização de um curso universitário, intitulado "O golpe de 2016 e o futuro da democracia no Brasil", foi proposta, originalmente, pelo Prof. Luis Felipe Miguel, no âmbito da Universidade de Brasília - UnB.

Após o recebimento de denúncia, o Ministro da Educação determinou a expedição de ofícios ao Ministério Público Federal, ao Tribunal de Contas da União, à Controladoria-Geral da União e à Advocacia-Geral da União, para apuração de possível prática de ato de improbidade administrativa.

A polêmica gerada pela iniciativa provocou reações em diversas Universidades do país, que decidiram oferecer aos seus estudantes disciplinas que abordassem o tema "golpe de 2016", dentre elas a Universidade de São Paulo - USP, a Universidade de Campinas - UNICAMP, a Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, a Universidade Federal do Amazonas - UFAM, a Universidade Federal da Bahia - UFBA, a Universidade Estadual do Rio Grande do Sul - UERGS, a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC e a Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, ora agravada.

Consoante a manifestação da Pró-Reitoria de Extensão da UFRGS, a criação do curso, denominado "O golpe de 2016: a nova onda conservadora no Brasil", teve por objetivo promover um diálogo com a comunidade acadêmica, para compreensão do momento histórico vivenciado pelo país, garantidos os valores democráticos.

Os arts. 206 e 207 da Constituição Federal dispõem, respectivamente:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

*II - **liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;***

*III - **pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;***

*IV - **gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;***

*V - **valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;***

*VI - **gestão democrática do ensino público, na forma da lei;***

*VII - **garantia de padrão de qualidade.***

*VIII - **piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.***

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Porto Alegre

Federal e dos Municípios. (grifei)

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. (grifei)

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei n.º 9.394/1996), a seu turno, prescreve, em seus arts. 1º e 3º, respectivamente:

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;

V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

VII - valorização do profissional da educação escolar;

VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;

IX - garantia de padrão de qualidade;

X - valorização da experiência extra-escolar;

XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;

XII - consideração com a diversidade étnico-racial;

XIII - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida. (grifei)

Ao definir que a educação abrange os processos formativos desenvolvidos em movimentos sociais e organizações da sociedade civil, a Lei abre espaço para realização de discussões de cunho político no meio acadêmico, desde que asseguradas a liberdade de manifestação do pensamento, a multiplicidade de opiniões e o pluralismo de ideias.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Porto Alegre

Nessa perspectiva, não se afigura justificável a intervenção do Judiciário, em caráter precário (em sede de liminar) e com a intensidade pretendida (suspensão do ato autorizatório e do próprio curso, ora em andamento), porque (1) o impeachment da ex-Presidente da República constitui fato relevante, de inequívoco valor histórico, (2) o curso de extensão universitária é opcional, dependendo, a participação do estudante, de seu interesse pessoal (liberdade de aprendizado), (3) no exercício de sua autonomia didático-científica e administrativa, assegurada constitucionalmente, incumbe à instituição de ensino organizar os currículos de seus cursos, definindo o seu conteúdo programático e orientação pedagógica, (4) os princípios orientadores da educação nacional (artigo 206 da Constituição Federal), integrados, dentre outros, pela liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; (artigo 206, inciso II), pelo pluralismo de ideias (inciso III do mesmo artigo) e pela gestão democrática do ensino público (inciso VI do mesmo artigo), visam a assegurar que o ambiente escolar seja pluralista e democrático quanto às ideias e concepções pedagógicas adotadas, e não que certos temas ou assuntos (inclusive opiniões políticas, religiosas ou filosóficas) sejam, a priori, banidos dos estabelecimentos escolares mediante intervenção ministerial ou iniciativa legislativa (PARECER2 do evento 17 dos autos originários), e (5) a interferência judicial na discricionariedade da Administração e na liberdade de ensino não se afigura legítima, quando inexistente ilegalidade ou abuso de poder.

Como bem ressaltado na decisão agravada, por remissão ao parecer ministerial, o propósito de tolher o conteúdo da manifestação docente realizada em âmbito universitário não pode ser considerado como lícito à luz dos princípios constitucionais e legais atinentes à educação nacional, uma vez que as normas de nível hierárquico superior determinam a gestão democrática e o pluralismo das ideias e de concepções pedagógicas, e não o banimento, a priori, de quaisquer manifestações.

Ainda que se argumente que a denominação do curso de extensão universitária sugere um viés proselitista, com tendências político-partidárias inibidoras da participação de potenciais interessados - o que vai de encontro ao pluralismo de ideias e é inadmissível no ensino universitário, sobretudo em uma instituição pública, mantida com recursos orçamentários -, não há como afirmar, a priori, que a proposta acadêmica está eivada pelo direcionamento/patrolhamento ideológico ou pela incitação ao ódio e desrespeito aos direitos humanos (discriminação, intolerância, perseguição política, agressão a minorias sociais, postura antidemocrática etc.).

Conquanto o tema objeto do curso seja controverso e polêmico, principalmente no ambiente das ciências políticas e sociais - o que é agravado pelo reduzido distanciamento temporal do evento histórico analisado -, há que prevalecer, pelo menos em cognição sumária, a autonomia didático-científica da Universidade, o pluralismo de ideias e as liberdades de cátedra e aprendizado, consagrados na Constituição Federal de 1988.

Evidentemente, as liberdades constitucionais não são absolutas ou ilimitadas. Todavia, há outros meios menos restritivos (do que o prévio cerceamento de seu exercício) para coibir eventuais abusos, e - como bem ressaltado pelo Professor Cássio Casagrande - não se pode presumir, antecipadamente, que um docente fraudará a História, difundindo, no meio acadêmico, uma interpretação distorcida ou irreal do significado de fatos recentes. Afinal, nenhuma área do saber no campo das ciências humanas, em sentido amplo, detém o monopólio do conhecimento, sendo sempre necessários aportes históricos, filosóficos, antropológicos, sociológicos, jurídicos, econômicos, políticos, entre outros aplicados, para a compreensão dos fenômenos sociais da humanidade, o que corrobora a ideia da universitas como um lugar uno, uma totalidade capaz de congregiar diferentes saberes (PARECER2 do evento 17 dos autos originários).

Vale dizer, mesmo que houvesse uma eventual impropriedade em aspectos de realização do



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Porto Alegre

referido curso, essas deveriam ser solucionadas no âmbito acadêmico e internamente nas instâncias universitárias próprias, descabendo intervenção do Ministério Público (ou, em modo outro, do próprio Poder Judiciário) (PARECER2 do evento 17 dos autos originários).

Além disso, é equivocada a premissa de que o alunado seria composto de indivíduos que receberiam de forma passiva e acrítica quaisquer concepções ideológicas, religiosas, éticas e de outra natureza que viessem dos professores. Olvida-se da capacidade reflexiva dos alunos, como se estes fossem apenas sujeitos passivos do processo de aprendizagem, e desconsidera que suas inserções na vida são múltiplas, cada qual contribuindo, de forma diferenciada, para a sua formação e desenvolvimento. As suas perspectivas presentes e futuras forjam-se em contextos mais amplos, como a família, as relações de vizinhança, os espaços de esporte e de lazer, além da escola. Pressupor que o aluno é a parte vulnerável da relação de ensino transforma o processo de aprendizagem numa relação de autoridade exercida pelo professor e o compreende equivocadamente como atividade monológica e hierarquizada. O processo de aprendizagem, ao contrário, deve ser dialógico, no qual os alunos suscitem dúvidas e inquietudes e promovam debates, envolvendo temáticas que despertem curiosidade, como religião e política, para as quais não há respostas necessariamente fechadas ou definitivas. (...) seria um contrassenso considerar "exploração" a participação de estudantes no curso, na medida em que a grande maioria dos universitários é adulta, e que, em menor número, os adolescentes na faixa dos 17 anos de idade, além de terem tido a autonomia para ingressar na graduação, devem possuir liberdade plena para decidirem os espaços de pesquisa e extensão que irão frequentar na Universidade (PARECER2 do evento 17 dos autos originários).

Diante desse contexto, quaisquer propósitos de cercear a discussão, no ambiente escolar, de certos assuntos, contrariam os princípios conformadores da educação brasileira, dentre os quais, as liberdades constitucionais de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber; o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas; e a gestão democrática do ensino público. No sistema jurídico-constitucional brasileiro, compete à comunidade escolar (nela compreendida o corpo docente, o corpo discente, associações de pais, etc.) definir democraticamente os conteúdos pedagógicos e resolver os conflitos naturais decorrentes da vida escolar (PARECER2 do evento 17 dos autos originários).

Colhe-se, ainda, do parecer ministerial (evento 19 dos autos originários), a seguinte passagem do Comentário Geral n.º 13 do Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais:

39. Os membros da comunidade acadêmica são livres, de forma individual ou colectiva, de procurar, desenvolver e transmitir o conhecimento e ideias, por meio da investigação, da docência, do estudo, do debate, de documentação, da produção, da criação ou da escrita. A liberdade acadêmica inclui a liberdade do indivíduo para expressar livremente as suas opiniões sobre a instituição ou sistema no qual trabalham, para desempenhar as suas funções sem discriminação nem medo de repressão por parte do Estado ou de qualquer outra instituição, de participar em organismos acadêmicos profissionais ou representativos e de desfrutar de todos os direitos humanos reconhecidos internacionalmente que se apliquem aos outros indivíduos na mesma jurisdição. A satisfação da liberdade acadêmica implica obrigações, como o dever de respeitar a liberdade acadêmica dos outros, assegurar uma discussão justa de opiniões contrárias e tratar todos sem discriminação por nenhum dos motivos proibidos.

40. A satisfação da liberdade acadêmica é imprescindível à autonomia das instituições de ensino superior. A autonomia é o grau de auto governo necessário para que sejam eficazes as decisões adotadas pelas instituições de ensino superior no que respeita o seu trabalho acadêmico, normas, gestão e atividades relacionadas. O auto governo, no entanto, deve ser consistente com os sistemas de responsabilidade pública, em especial no que respeita ao financiamento estatal. Dados os investimentos públicos substanciais



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Porto Alegre

destinados ao ensino superior, é preciso chegar a um equilíbrio apropriado entre a autonomia institucional e a responsabilidade. Embora não haja um único modelo, as disposições institucionais devem ser justas, legítimas e equitativas e, na medida do possível, transparentes e participativas.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal também traz à baila importante precedente, em que um professor da Universidade Católica de Pernambuco foi absolvido, por unanimidade, da acusação de subversão da ordem política ou social e instigação à desobediência, por distribuir cópia de manifesto contrário à ordem vigente. Essa decisão fundou-se no respeito à liberdade de cátedra, prevista na Constituição Federal de 1946 (Habeas Corpus n.º 40.910/PE em 1964).

Transcrevo, por oportuno, trecho do voto condutor:

No Brasil, quase tudo está por se fazer. Nosso futuro depende do espírito de criação dos homens de pensamento, principalmente dos jovens, e não há criação, no mundo do espírito, sem liberdade de pensar, de pesquisar, de ensinar. Se há um lugar em que o pensamento deve ser o mais livre, este lugar é a Universidade, que é o laboratório do conhecimento. E eu não gostaria que os jovens brasileiros pudessem, algum dia, (...) comparar a nossa Universidade com as Universidades dos países submetidos à ditadura.(...)

Se o professor foge do programa, se falta ao seu dever de professor, os órgãos universitários que o admoestem, pelos meios próprios, que o advertam para não empregar o tempo de suas lições em assuntos que seriam de outra disciplina, ou que não devessem ser tratados na Universidade. Mas tudo isso deve ser resolvido no âmbito da Universidade. Os riscos da liberdade do pensamento universitário são altamente compensados com os benefícios que a Universidade livre proporciona ao povo, ao desenvolvimento econômico do País, ao aperfeiçoamento moral e intelectual da humanidade. E assim quer a Constituição, porque além de consagrar a liberdade de pensamento em geral, também garantiu, redundantemente, a liberdade de cátedra (art. 168, VII). Concedo a ordem.

Ora, se, na Constituição Federal de 1946 - que sofreu diversas alterações no período de vigência do regime militar no país -, já era assegurada a liberdade de cátedra nessa extensão, o que dizer de seu alcance na atual ordem constitucional - marco importante para a transição democrática -, que consagra, desde o seu preâmbulo, a instituição de um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias (...).

A título exemplificativo, menciono trechos de uma entrevista, realizada com o já citado Professor Cássio Casagrande, Doutor em Ciência Política, Professor de Direito Constitucional de graduação e mestrado (PPGDC) da Universidade Federal Fluminense - UFF e Procurador do Ministério Público do Trabalho no Rio de Janeiro (fonte: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-curso-sobre-o-golpe-e-liberdade-de-expressao-nas-universidades-28022018>):

(...) Preliminarmente, devo esclarecer que não perfilo a tese de que o afastamento constitucional da presidente Dilma foi um “golpe de Estado”, “golpe parlamentar” ou que representou qualquer quebra de institucionalidade ou do regime democrático. Dilma foi vítima de si mesma e de uma traição de aliados (faz parte do jogo bruto e sujo da política) e se quiserem chamar isto de golpe “político”, muito que bem. Mas não houve, a meu juízo, qualquer violação de dispositivos constitucionais. Aliás, defendi esse ponto de vista aqui



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Porto Alegre

mesmo no JOTA, em dois artigos diferentes (aqui e aqui), no calor da hora, posição que continuo sustentando em sala de aula, com o devido respeito a quem pensa o contrário.

Por esta razão, se eu fosse estudante universitário na UnB, dificilmente pensaria em me matricular no curso oferecido pelo Professor Miguel. Mas há quem pense diferente de mim, professores e alunos. E penso que eles têm o direito de organizar e frequentar um curso como esse. Especialmente porque a Constituição assim o garante, conforme art. 206, inc. II. Essa norma assegura o que chamamos de liberdade de cátedra.

Ainda que não se concorde que o impeachment foi resultado de um golpe contrainstitucional (e já disse que não concordo), creio que é perfeitamente possível debater em qualquer universidade do mundo se o impeachment seguiu ou não os ritos constitucionais (eu todo semestre discuto este ponto com meus alunos de Teoria da Constituição, e lhes informo, fudamentadamente, a minha posição, supondo que os professores e alunos que pensam o contrário – e os há também na UFF – também podem fazer o mesmo). Além disto, parece-me que o programa do curso do Professor Luis Felipe adentra a outras questões, como, por exemplo, se o impeachment foi bom ou mal para o país, se o impeachment, nas circunstâncias em que se deu, demonstra a força ou fragilidade da democracia. Ora, mesmo quem, como eu, considera que o impeachment ocorreu dentro da legalidade, há de admitir que este é um debate totalmente pertinente, plausível e necessário.

*Evidentemente que a liberdade de cátedra não é um direito absoluto e ilimitado. Não é necessário repetir a lição de que toda norma constitucional pode entrar em colisão com outra norma igualmente constitucional e por isso os direitos constitucionais precisam ser frequentemente ponderados e mitigados – esse é o principal trabalho de qualquer corte constitucional, no Brasil, nos Estados Unidos ou na Zâmbia. Nenhum Professor de História pode, a pretexto de exercer a liberdade de cátedra, ensinar que o Holocausto não ocorreu e que Hitler era uma boa pessoa que só queria o bem da humanidade. Mas o caso em questão é de natureza completamente diversa: **não há motivo para pressupor de antemão que um professor fraudará a história somente porque faz uma interpretação controversa do sentido de fatos recentíssimos que ainda nem esfriaram no caldeirão borbulhante da História, interpretação essa que é compartilhada em boa-fé por muitos na sociedade** – basta uma visita a qualquer livraria para perceber que há uma profusão de autores que acreditam no tal “golpe”.*

Outro aspecto bastante questionável da fala do Sr. Ministro é a o argumento de que a disciplina do Professor da UnB não seria “científica”. Estranho que o ministro não tenha a compreensão sobre a natureza das ciências humanas e sociais, nas quais em muitas situações não é possível estabelecer verdades incontestes a partir de experimentos físicos, como ocorre nas ciências naturais. Basta propor ao Ministro que responda a seguinte pergunta: a absolvição do Presidente americano Bill Clinton no processo de impeachment contra ele instaurado, considerando-se as provas dos autos que indicavam claro perjúrio, foi correta, do ponto de vista “científico”? E, sendo correta ou incorreta, não é possível defender entendimento contrário em uma universidade americana como Harvard ou Yale? Vamos ser francos, a “ciência” não tem nenhuma resposta inequívoca para essa pergunta, porque esta é uma questão de natureza jurídico-política que não admite soluções bifásicas do tipo certo-errado. A ciência, nesse caso, é meramente especulativa. O Ministro, ao fazer semelhante afirmativa, demonstrou espantosa ignorância epistemológica.

Além disto, mesmo se estivesse em causa um curso optativo de uma ciência exata, poderia o Ministro intervir ao argumento de que a disciplina não é “científica”? Onde está a autonomia universitária, igualmente protegida pela Constituição? O art. 207 da nossa Carta parece bastante claro: “As universidades gozam de autonomia didático-científica(…)” Vamos supor que um professor do curso de Estatística de uma universidade pública organize e ofereça uma



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Porto Alegre

disciplina optativa denominada “Relevância dos Erros de Arbitragem na Conquista dos Títulos do Corinthians na História do Brasileirão”. Bem, se o Ministro achar a disciplina estapafúrdia e “não científica,” caberia-lhe instaurar procedimentos internos e oficiar ao MPF para apurar “improbidade administrativa”? Isto seria típico de um estado autoritário. Ademais, há em todas as universidades federais do Brasil oferecimento de disciplinas no mínimo “heterodoxas”, por vezes bizarras e pouco úteis (muitas das quais só interessam ao próprio professor) e não se tem visto o Ministério da Educação preocupado com isso. E, aliás, nem deveria ou poderia mesmo, pois de acordo com o citado princípio constitucional da autonomia universitária, eventuais impropriedades na formulação e oferecimento de disciplinas devem ser analisadas pelos órgãos colegiados internos próprios. Se eles funcionam ou não, é uma outra questão ao debate, mas que não pode ser resolvida com canetações ministeriais.

Este episódio é bastante lamentável sobretudo por demonstrar a polarização excessiva e a radicalização cega por que passamos, as quais estão levando a um clima de caça às bruxas em todo o país. Os adversários políticos não podem ser transformados em inimigos incondicionais. O founding father James Madison, no Federalista no. 10, advertia com muita pertinência que o maior risco para a democracia é o triunfo do facciosismo decorrente das paixões políticas.

E, pior, nos dias de hoje, esse facciosismo exacerbado que contamina o ambiente democrático e a necessária tolerância política é encontrado tanto à direita como à esquerda. Tenho a certeza que se algum docente de uma Universidade Federal propuser um curso imaginário sobre algo como “Aspectos Econômicos Positivos do Governo Geisel”, a esquerda vai igualmente cair em cima do professor e o acusará de ser um extremista adepto do regime militar, pedindo a instauração de um processo administrativo. Não duvido até que poderia haver uma dessas “ocupações” despóticas de salas de aula. (...) (grifei)

Cumpra, ainda, registrar a existência de outras inúmeras manifestações, veiculadas na mídia, em defesa da liberdade de cátedra, como se vê - novamente a título exemplificativo - da declaração da Diretoria da Associação Brasileira de Ciência Política (ABCP) no sentido de que a Constituição Federal de 1988, no seu artigo 206, II, garante aos docentes e discentes o pleno exercício da liberdade de ensinar e aprender, assim como faculta às Universidades brasileiras autonomia pedagógica. Ressalte-se ainda que a disciplina questionada pelo MEC é uma cadeira optativa de ementário livre, sendo facultado aos docentes montar o programa com o intuito de apresentar pesquisas recentes e debater temas da atualidade. A rigor, nenhum aluno ou aluna do curso de graduação em Ciência Política da UNB é obrigado a cursá-la. Por outro lado, proibir a realização da disciplina impediria os discentes que assim o desejassem de cursá-la, o que fere, por suposto, o princípio da liberdade de aprender. (https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/eu-estudante/ensino_ensinosuperior/2018/02/22/ensino_ensinosuperior_interna,661655/abcp-divulga-nota-de-repudio-ao-mec.shtml).

À vista de tais fundamentos, não há motivo para alterar a decisão agravada, principalmente porque (a) o curso de extensão universitária sub judice não integra a grade curricular obrigatória dos estudantes (atividade facultativa); (b) as disciplinas serão oferecidas em horário diferenciado, a título gratuito, e aberto somente para alunos da graduação e pós-graduação; (c) após a realização de palestras, a maior parte do tempo será dedicada a debates, havendo espaço para contraponto, e (d) o curso já está em andamento desde abril de 2018, o que afasta o periculum in mora, indispensável para a tutela de urgência pretendida.

Nesse contexto, não havendo outros elementos trazidos no curso do processamento e inexistindo fatos novos a modificar os fundamentos acima reproduzidos, adoto-os como razão de decidir, impondo-se o julgamento de improcedência da presente



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Porto Alegre

demanda.

III - Dispositivo

Ante o exposto, **julgo improcedente a ação popular**, extinguindo o processo com a resolução do mérito na forma do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, pois incabível na espécie (art. 5º, inc. LXXIII, da CRFB).

Publicação e registro pelo sistema eletrônico. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso, caberá à secretaria abrir vista à parte-contrária para contrarrazões e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na forma prevista no art. 1.010, §3º, do CPC.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 19 da Lei nº 4.717/65.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Documento eletrônico assinado por **MARCIANE BONZANINI, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710007505395v7** e do código CRC **2d11751e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARCIANE BONZANINI
Data e Hora: 18/12/2018, às 17:46:25

5009227-87.2018.4.04.7100

710007505395.V7